COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Página
HORIZONTE

# TERMO DE JULGAMENTO
## "FASE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES"

| | |
|---|---|
| **TERMO:** | DECISÓRIO |
| **FEITO:** | RECURSO E CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVO DE PROPOSTA DE PREÇOS |
| **RECORRENTE:** | VC BATISTA EIRELI |
| **RECORRIDO:** | ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS E COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE |
| **REFERÊNCIA:** | HABILITAÇÃO |
| **MODALIDADE:** | CONCORRÊNCIA PÚBLICA |
| **Nº DO PROCESSO:** | 2021.02.24.1 |
| **OBJETO:** | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, ATENDIMENTO TELEFÔNICO GRATUITO (0800) E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE – CE. |

## 01. PRELIMINARES

### A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo e contrarrazões, respectivamente interposto pela empresa **VC BATISTA EIRELI**, contra nova proposta de preços apresentada pela empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS** haja vista que, quando do julgamento das propostas de preços, fora constatado o empate técnico entre as primeiras colocadas pelo intervalado de 10% (dez por cento) a qual disciplina o art. 44, §1º da Lei Federal nº 123/2006.

No tocante ao cabimento das razões de recurso, tal peça é cabível, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

> 12 - DOS RECURSOS
> 12.1 - Das decisões proferidas pela CPL caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.
> 12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, e serão interpostos mediante petição datilografada, devidamente arrazoada subscrita pelo representante legal da recorrente (que comprovará sua condição como tal), no devido prazo legal, não sendo conhecidos os que forem interpostos fora deste. Os

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
4586
página
PM DE HORIZONTE

recursos serão recebidos na sede da Comissão Permanente de Licitação, por qualquer um de seus membros, ou no Setor de Protocolo desta Prefeitura.

Ambas as petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos e das contrarrazões, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

## B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, a princípio realizou-se a nova sessão de julgamento em **25 de maio de 2021**, tendo o extrato sido publicado em **08 junho de 2021.** Daí, fixou-se o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **15 de junho de 2021**.

Todas as empresas protocolaram suas razões de recurso via meio físico, na sede da CPL, sendo:

- **VC BATISTA EIRELI – Recurso em 15 de junho de 2021.**

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais recursais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais **05 (cinco) dias úteis** para a apresentação dos memoriais, ou seja, até **22 de junho de 2021**, tendo havido manifestação nesse sentido, sendo:

- **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS – Contrarrazões em 21 de junho de 2021.**

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambos os momentos, pela manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas.

## 02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo a sessão de julgamento quanto ao empate técnico atinente as propostas de preços sido realizado em **21 de maio de 2021.**

Naquela sessão, realizou-se os atos quanto ao desempate, onde, a empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA** ofertou melhor proposta que a empresa **VC BATISTA – EIRELI** (anteriormente primeira colocada), nos termos do art. 44, §1º da Lei Federal nº 123/2006, sendo, assim, passou a ser considerada como nova vencedora do certame com o valor global de R$ 2.833.730,00 (dois milhões,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
4587
Página
PM De Horizonte

oitocentos e trinta e três mil, setecentos e trinta reais).

Do mesmo modo, naquela data fora ajustado o prazo de apresentação de nova proposta de preços pela empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, a qual esta deveria estar devidamente escoimada e ajustada ao novo valor ofertado.

A empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA** apresentou proposta de preços em tempo hábil, na data de **24 de maio de 2021**, ou seja, dentro do período de 24h (vinte e quatro horas) úteis, o qual fora solicitado.

Nos termos consignados na ata da sessão de **21 de maio de 2021**, a proposta de preços da licitante **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA** fora submetida a apreciação técnica por parte do núcleo responsável da Secretaria de Infraestrutura, mediante despacho datado de **25 de maio de 2021** pela CPL.

Na data de **25 de maio de 2021** obtivemos parecer técnico, nos termos do item 4 do edital, quanto ao julgamento da proposta de preços apresentada, a qual, dentre outros argumentos, ficou consignado que a proposta de preços apresentada pela empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA** estaria por classificada.

Todavia, ao proclamarmos os resultados definitivos em jornal, na data de 08 de junho de 2021, abriu-se o prazo para nova apresentação de recursos e contrarrazões, a qual a empresa **VC BATISTA – EIRELI** apresentou suas razões de recursos e a empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA** apresentou suas razões recursais, ambas de forma tempestiva.

Do mesmo modo, remetemos na data de **23 de junho de 2021** os memoriais recursais, bem como, as contrarrazões para a análise técnica por parte do núcleo responsável da Secretaria de Infraestrutura, a qual, na data de **25 de junho de 2021** remeteu pareceres técnicos quanto a análise referida, a qual passamos a considerar.

Por fim, as recorrentes pedem que seus recursos sejam atendidos, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado.

Chegam os autos a nossa decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

## III – DO MÉRITO

Compulsando os autos, observamos que as questões recursais abordadas até o presente momento se limitam a situações decorrentes do julgamento por parte da CPL e Setor Técnico de Engenharia do Município, razão emito as seguintes considerações.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
4588
Página
PM DE HORIZONTE

## DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA VC BATISTA – EIRELI

Nos termos relatados no parecer técnico, observa-se que aquela entidade, baseando-se pelo princípio da desconsideração do excesso de formalismo exacerbado, deixou de considerar alguns pontos questionados na proposta de preços da licitante vencedora, tudo de modo a possibilitar a viabilidade da menor proposta de preços apresentada a Administração.

Dentre esses pontos, tem-se os questionamentos quanto ao item 2.1, o qual fora decidido:

> Resposta: **Trata-se de erro de digitação sanável** do "Código" e da "Descrição" do item 3.1.c. Na verdade, o valor R$ 12,78, presente neste item da proposta, refere-se ao custo unitário de uma unidade técnica (UT) do item I2140/SEINFRA ("Código") - TRABALHO PROFISSIONAL ("Descrição"), estando assim coerente com o valor deste mesmo Código e Descrição em outro serviço (4.88 - ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO PARA AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO OU EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA). Logo, entende-se não se tratar de inconformidade para fins de desclassificação.

Bem como, item 2.2:

> Resposta: O insumo I2140/SEINFRA - TRABALHO PROFISSIONAL da Tabela SEINFRA 26.1 com desoneração não especifica a categoria nem o nível de especialização profissional, indicando que se trata de uma atividade. Portanto, entende-se que o preço ofertado não apresenta inconformidade.

Item 2.3:

> Este tipo de situação já esclarecido em "Resposta a Pedidos de Esclarecimentos" da empresa PROURBI PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, publicado em 31/03/2021 (Ver Figura 01 adiante), em que foi definido não ser necessário apresentar a planilha de memória de cálculo de quantitativos. O motivo reside no simples fato de que a elaboração deste documento é de única responsabilidade do autor do Projeto Básico, onde são definidos os quantitativos a serem licitados e contratados, não cabendo aos licitantes mudar o seu teor. Logo, não há inconformidade em não apresentar o memorial de cálculo.

Item 2.4:

> Resposta: Segundo o Acórdão TCU nº 5151/2014 Segunda Câmara, a Administração Pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho. Adicionalmente, conforme o Acórdão TCU nº 719/2018 Plenário, na contratação de obras públicas, não existe determinação legal que obrigue a Administração a examinar as propostas dos licitantes para verificar o cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho em seus preços de mão de obra. Logo, este foi o entendimento adotado para a análise de todas as propostas do certame, isto é, o de não desclassificar as propostas com preços de mão de obra inferiores aos estipulados em convenções coletivas de trabalho. Portanto, sobre este questionamento específico de não atendimento à convenção coletiva do

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
4589
Página
P.M. DE HORIZONTE

> SINDUSCON-CE, este profissional entende não haver razões para a desclassificação da proposta da ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS.

Quanto a este quesito, embora esta Comissão possua entendimento diverso ao posicionamento adotado pelo Núcleo Técnico da SEINFRA, posto que, embora a Administração Pública não seja *"obrigada"* a realizar a análise quanto *"as propostas dos licitantes para verificar o cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho em seus preços de mão de obra"*, todavia, entende esta CPL que a Administração possui uma faculdade relevante de "poder" realizar esta análise, logo, não entende-se que não seria razoável realizar a contratação de empresa a qual, eventualmente, pode estar ofertando valores inferiores as convenções coletivas, as quais sujeitariam a Administração a uma relação que, ao nosso ver, não seria a mais coerente possível.

Ademais, tem-se que reforçar que a legislação trabalhista deve ser cumprida em todos os seus termos e, a Administração, ciente da moralidade pública, deve intervir para a proposta de preços apresentada seja a justa e real, bem como, que ela satisfaça a todos os elementos da execução dos serviços, o que nesse caso, implicaria na verificação do cumprimento da legislação trabalhista, do impedimento de serviços em condições trabalhistas irregulares, enfim, a todo o ônus o qual a Lei faculta.

Contudo, resguardada nossa opinião particular sobre este apontamento específico do item questionado, todavia, por entender que o órgão técnico, bem como, a autoridade competente são os mais indicados para melhor julgar esse quesito abordado, tendo, ainda, estas adotado tal posicionamento no sentido de não vislumbrar prejuízo a competição, acompanho na íntegra o parecer técnico apresentado.

Avançando a análise, observa-se que ainda quanto ao mesmo item referente aos valores apresentados ante aos parâmetros adotado em edital, o Núcleo técnico da SEINFRA assim entendeu:

> Porém, após uma reanálise de toda a proposta, verificou-se que o custo unitário apresentado, por hora, da mão de obra do SERVENTE (insumo SINAPI 6111) e do AJUDANTE DE ELETRICISTA (insumo SINAPI 247) encontram-se abaixo do salário mínimo, tomando-se como base a referência de novembro de 2020, a mesma do orçamento de referência para esses itens (Ver Tabela 01 abaixo).

Tabela 01 – Comparação de custos unitários horários de mão de obra

| CUSTOS UNITÁRIOS DE MÃO DE OBRA SEM ENCARGOS SOCIAIS (83,85%) | | | | |
|---|---|---|---|---|
| SERVENTE - ILUMITERRA (H) | SERVENTE - ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA (SINAPI NOV/2020) (H) | AJUDANTE DE ELETRICISTA - ILUMITERRA (H) | AJUDANTE DE ELETRICISTA - ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA (SINAPI NOV/2020) (H) | SALÁRIO-MÍNIMO (R$ 1.045,00) (H) |

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
4590
Página
PM DE HORIZONTE

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| R$ | 4,50 | R$ | 4,75 | R$ | 4,65 | R$ | 4,91 | R$ | 4,75 |

> Para se chegar aos valores de custos horários de mão de obra mostrados na Tabela 01, dividiu-se os valores da proposta e do orçamento de referência com encargos sociais por 1,8385. O valor horário da mão de obra do salário-mínimo foi obtido dividindo-se R$ 1.045,00 por 220.
> Da Tabela 01 constata-se assim, que os valores de custo unitário horário para servente (R$ 4,50) e para ajudante de eletricista (R$ 4,65) são inferiores ao valor respectivo para o salário-mínimo (R$ 4,75).
> Dessa forma, diante deste fato, entende-se que a proposta da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS não atende aos requisitos do certame.

Ora, resta claro o desatendimento da licitante quanto aos valores pontuados em sua proposta de preços, posto que o valor referente ao SERVENTE (R$ 4,50) embora esteja abaixo do valor orçado pela Administração (R$ 4,75), contudo, está abaixo do valor correspondente ao salário mínimo (R$ 4,75), o qual a licitante deveria ter se atentado e ter ofertado valor condizente com a Legislação trabalhista e com a Constituição Federal, a qual é cristalina a nos orientar:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Do mesmo modo, a Consolidação das Leis Trabalhistas nos reforça:

> Art. 76 - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Também é de se entender que, se os valores ofertados pela licitante encontram-se abaixo "daquilo que legalmente seria possível", logo, a proposta de preços e seus descontos ofertados não é válida, posto que reflete uma realidade inaceitável pela Administração, bem como, inexecutável ante ao objeto a que se estima.

Sobretudo, cumpre destacar que embora pareça uma simples divergência ou discrepância, os valores ofertados proporcionam e resvalam diferenças em todos os outros cálculos, os que resultariam em uma diferença significativa de sua proposta de preços, não condizente com os valores ofertados pela licitante em sua proposta.

No tocante aos itens 2.5 e 2.6 das razões recursais, adota-se o mesmo entendimento quanto ao já explicitado no item 2.4, em todos os seus termos.

Deste modo, assiste motivos contundentes os quais não saneáveis em uma

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
4591
Página
P.M. DE HORIZONTE

proposta, posto que a mesma encontra-se prejudicada pelos valores incompatíveis e incoerentes os quais foram ofertados.

## DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS

Quanto ao julgamento das razões recursais, o Núcleo técnico assim concluiu:

> Baseando-se nos Acórdãos TCU nº 5151/2014 Segunda Câmara e TCU nº 719/2018 Plenário, não há inconformidade na proposta da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS; e
>
> Porém, após uma reanálise de toda a proposta da ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS, constatou-se que o custo unitário apresentado, por hora, da mão de obra do SERVENTE (insumo SINAPI 6111) e do AJUDANTE DE ELETRICISTA (insumo SINAPI 247) encontram-se abaixo do salário mínimo, tomando-se como base a referência de novembro de 2020, a mesma do orçamento de referência para esses itens e, portanto, entende-se que a proposta da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS não atende aos requisitos do certame.

Logo, não há como deixar de ser considerado os valores (quanto as funções mencionadas) os quais foram ofertados, postos que ferem nossa Carta Magna e a legislação correlata, bem como, tais valores geram efeitos em todos os demais parâmetros da proposta de preços, os que nos revela que a proposta de preços encontra-se tecnicamente incoerente.

Frisa-se, ainda, que não prosperam a alegativa de aplicação de valores de forma linear, posto que os valores devem ser observados ante ao caso concreto, levando-se em consideração as peculiaridades de cada quesito, nos moldes solicitados no projeto básico de engenharia, anexo ao edital.

Ou seja, a empresa apresentou proposta de preços em descumprimento as exigências da Constituição Federal, da Legislação especializada e do edital, logo, resta comprovado o flagrante descumprimento ao item 4.6 do edital, o qual cita:

> 4.6 - Serão desclassificadas as propostas que:
> b) apresentarem condições ilegais, omissões, erros e divergências ou conflito com as exigências deste edital, bem como do projeto básico de Engenharia;.
> d) apresentarem preço inexistente, simbólico ou irrisório, havido assim como aquele incompatível com os preços praticados no mercado, conforme Lei nº 8.666/93 e suas alterações;
> g) propostas que não apresentem composições de custos unitários, composição do BDI, composições dos encargos sociais, nos termos do Projeto de Engenharia, Anexo I deste Edital;
> h) apresentarem propostas que não atendam ao item 4 deste edital.

Deste modo, persiste a desclassificação da licitante, não podendo quaisquer das licitantes serem favorecidas por deixar de atender a qualquer dos itens do edital.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1592
Página
PM DE HORIZONTE

Em igual forma, esta Comissão, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pautou sua decisão vinculado aos ditames editalícios, aos quais se encontra obrigado a respeitar, por serem de obediência obrigatória, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Sobre a obrigatoriedade de obediência aos dois princípios retro mencionados, válido transcrever o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior:

> "(d) o (princípio) da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'(...); (e) o (princípio) do julgamento objetivo atrela a administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;" (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, 2002, p. 55).

Por isso, considerando que cabe a autoridade técnica competente realizar as devidas análises correspondentes, como fora feito, especialmente por ser aquele o órgão detentor de expertise para tal, logo, a esta Comissão, cabe tão somente a vinculação lá proferida sob pena de descumprimento a vinculação do instrumento convocatório e mais, sobre a possibilidade de realização de julgamento em descompasso a realidade, haja vista a necessidade de conhecimento especializado para tal apuração.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

> "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

> "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Nesta senda, não persiste os motivos referentes as contrarrazões da recorrente.

## IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **VC BATISTA EIRELI** e das contrarrazões apresentadas pela empresa

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
4593
Página
P.M. DE HORIZONTE

**ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS,** onde, no mérito, julgo que os argumentos de ambas as empresas são improcedentes.

CONTUDO, esta Comissão, baseada no princípio da autotutela, o qual nos revela que a qualquer momento, o agente público pode rever seus atos no sentido de corrigir qualquer dano ou vício e, levando-se em consideração as novas observações realizadas pelo Núcleo Técnico da SEINFRA, vem decidir pela reformulação do julgamento anterior, declarando a proposta de preços da empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS** como desclassificada, haja vista os vícios insanáveis constatados, de modo que a licitante anteriormente considerada como vencedora e também, por ser a mais bem classificada, sendo esta a empresa **VC BATISTA EIRELI,** passa, agora, a ser considerada como vencedora do presente procedimento.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 25 de junho de 2021.

Rosilândia Ribeiro da Silva
**Presidente da CPL**

Mayara Leandro Silva Araújo
**Membro**

Katiaana da Silva Lourenço
**Membro**